



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tce.to.br

## JUSTIFICATIVA

PROCESSO/SEI 24.003575-5

1. Trata-se do Processo/SEI 24.003575-5, autuado com o propósito de viabilizar a participação das servidoras **Joyce Maria Bomfim de Araujo** - Analista Técnico - Pedagogia (matrícula 27.040-5) e **Cláudia Alcântara Prego de Araújo** - Chefe de Divisão Pedagógica (matrícula 27.040-5) no curso **Contratação de Ações de Capacitação e Treinamento: Análise sob a Perspectiva da Nova Lei de Licitações e Jurisprudência Atual do TCU**. O evento está previsto para ocorrer no período de **11 e 12 de julho de 2024**, em Brasília-DF.

2. O processo encontra-se instruído com a **Solicitação de Participação em Atividade Externa 180 (0724382)**, a **Proposta de Curso Presencial (0724379)**, o **Comprovante de valores praticados (0726965)** e a **Planilha (0726983)**.

3. Por força do Despacho/DIGIC 21194 (0724715), os autos aportaram na Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional para emissão da Justificativa do Preço. Assim, em observância aos regramentos internos, esta Coordenadoria passa a justificar.

4. A justificativa de preço encontra-se prevista no art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe sobre o processo de contratação direta por inexigibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço; [...]

5. Sobre o assunto, o tema é assim disposto na Resolução Administrativa/TCE-TO nº 7, de 29 de março de 2023:

Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52<sup>[1]</sup> desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II – quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e

III – caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

6. A presente justificativa fundamenta-se em critérios objetivos, subsidiados pelas informações prestadas pela Coordenadoria de Administração (COADM), especialmente o Comprovante de valores praticados (0726965) e a Planilha (0726983).

7. Ao analisar em conjunto os documentos probatórios acostados pela COADM, verifica-se que o valor de R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais) ofertado no âmbito Federal para participação de integrantes da PGDF para curso de igual natureza, **demonstra equivalência com o preço de R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais) com o curso oferecido a esta Corte de Contas pelo fornecedor.** Dessa forma, comprova-se a razoabilidade do preço oferecido para contratações semelhantes com objetos de mesma natureza, alinhando-se às disposições do art. 38 da Resolução Administrativa 07/2023.

8. Sendo o que se tinha a justificar, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral de Administração e Finanças** para as finalidades que entender apropriadas.

---

[1] Art. 48. Para viabilizar a apuração do valor estimado das contratações realizadas no âmbito do TCE/TO, deverá ser realizado procedimento de pesquisa de preços em conformidade com o estabelecido nesta Resolução Administrativa.

§ 1º A partir do TR/PB e dos subsídios fornecidos pela unidade técnica em observância ao disposto nesta Resolução Administrativa, compete à COADM realizar a consolidação da estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

§ 2º A unidade técnica deverá prestar todo o apoio necessário à COADM, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 3º As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências desta Resolução Administrativa e sejam ratificadas pela COADM.

§ 4º Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes desta Resolução Administrativa ou ao disposto na Resolução Administrativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que a substitua, cabendo manifestação da COADM.

§ 5º O disposto nesta Resolução Administrativa não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 49. A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.

[...]

Art. 50. Todas as amostras de preços obtidas deverão:

I – estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;

[...]

Art. 51. O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

Art. 52. A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa a ser elaborada pela COADM, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deverá ser aprovada pela DIGAF, a qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.



Documento assinado eletronicamente por **CEJANE MARCIA AIRES ALVES DE ANDRADE**, **COORDENADORA**, em 27/06/2024, às 16:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0727293** e o código CRC **BCB3C06D**.